



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.741707/2019-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2022
Assunto REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO
Recorrente SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ATUAL LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA) E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE

CÓPIA INTEGRAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO FORNECIMENTO. INTIMAÇÃO ACOMPANHADA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. SIGILO FISCAL DE TERCEIROS. FORNECIMENTO POSTERIOR DAS CÓPIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O não fornecimento de cópia integral do processo administrativo que trata de representação de nulidade de decisão administrativa a pessoa jurídica interessada, quando motivado pela existência nos autos de documentos contendo informações protegidas pelo sigilo fiscal relativas a terceiros e suprida pelo fornecimento à interessada das peças essenciais ao conhecimento das provas e fundamentos da representação, na ausência de comprovação de prejuízos e diante do fornecimento posterior das cópias, não configura cerceamento do direito de defesa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. CONTRATO SIMULADO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DECADÊNCIA QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA.

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A simulação de contrato de prestação de serviços para camuflar pagamento em favor de conselheiro por atuação em julgamento administrativo em favor da parte configura a má-fé capaz de afastar a ocorrência da decadência.

CARF. CONSELHEIRO. REMUNERAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA ESTRANHA AO JULGAMENTO. INTERESSE ECONÔMICO OU FINANCEIRO, DIRETO OU INDIRETO. IMPEDIMENTO. ATUAÇÃO CONTRÁRIA À LEI E AO

DIREITO. ATUAÇÃO CONTRÁRIA AOS PADRÕES ÉTICOS DE PROBIDADE, DECORO E BOA-FÉ. NULIDADE DA DECISÃO.

O pagamento a conselheiro que participou de julgamento de processo administrativo fiscal perante o CARF, efetuado por integrante do mesmo grupo econômico do sujeito passivo, sem comprovação hábil de que decorreu de causa estranha ao julgamento, ainda que realizado após a data da decisão, configura o interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, e a atuação contrária a lei, ao direito, e aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, capaz de motivar o impedimento do conselheiro e a nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, receber a representação de nulidade apresentada, rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência do direito de a administração rever os seus atos e, no mérito, declarar nulo o Acórdão nº 1102-001.013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em 11 de fevereiro de 2014, nos autos do processo administrativo nº 16327.001747/2010-12, em razão do impedimento do (ex)-conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto. Declarou-se suspeito de participar do julgamento o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Conforme Portaria CARF nº 92, de 21 de maio de 2018, art. 3º, parágrafo único.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo